
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO,
ESTADO DE GOIÁS.**

Processo nº: 2021010908

Natureza: TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2021

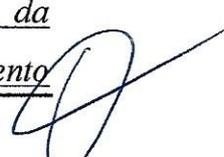
Impugnante(s): F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA

F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 29.992.157/0001-22, com sede à Rua Paralela I, nº 639, Sala 01, Loteamento Copacabana, no Município de Catalão/GO, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Certame Tomada de Licitação nº 009/2021, nos termos dos fundamentos que passa a expor:

Versa o Edital sobre processo administrativo licitatório, na modalidade TOMADA DE PREÇOS – Menor Preço Global, cujo objeto é “*Contratação de serviços para revitalização da Praça Antônio Ribebeiro (Praça das Mães)*”.

A controvérsia cinge-se à não concessão as MicroEmpresas ou Empresas de Pequeno Porte Regionais, dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

Sabe-se que a Lei de Licitações é clara ao dispor que: *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade comos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento*



*objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º **É vedado** aos agentes públicos: I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Lançar mão da interpretação objetiva da Lei Complementar 123/06, assim como ao que previsto no Instrumento Convocatório para, assim o fazendo, criar restrições não quistas ao processo quando de sua abertura é, a mínimo, desarrazoado.

Portanto, deve ser considerado no Edital a possibilidade de oferta/lance, conforme artigo 48, §3º da LC 123/06:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

(...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Consoante dicção do supracitado art. 48, §3º, deverá a Administração conferir prioridade na contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido ofertado no certame.



“Ex Positis”, requer a esta Comissão de Licitação, bem como, se a ele competir, ao Gestor nomeado para o processo, que se acatada a presente Impugnação para que se faça constar no Edital de Tomada de Preço nº 09/2021, os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 para MicroEmpresas ou Empresas de Pequeno Porte Regionais.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento e Provimento.

Catalão (GO), aos 31 de maio de 2021.


FABRÍCIO ROCHA
COMON ENGENHARIA
CNPJ 29 992 157/0001-22
Fabrício Oliveira Rocha
Sócio-Administrador